LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2.025.

"Dispõe sobre a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituída pela Lei Complementar nº 039/2014, e estabelece medidas para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam atualizados os valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituídos pelo artigo 127, I e II da Lei Complementar nº 039 de 01º de dezembro de 2.014, conforme as tabelas de valores previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Os valores da taxa serão aplicados de acordo com a categoria do imóvel (residencial, comercial ou industrial) e a faixa de metragem da área construída, conforme as tabelas abaixo:

I - Imóveis Residenciais:

Faixa de Área Construída (m²)	Valor Integral Anual (R$)
Até 50m²	87,94
51-100m²	122,56
101-150m²	185,67
151-200m²	278,50
201-250m²	371,33
251-350m²	556,99
351-500m²	742,65
501-700m²	1.000,00
701-1.000m²	1.400,00
1.001-1.500m²	1.800,00
1.501-2.000m²	2.400,00
Acima de 2.000m²	3.000,00

II- Imóveis Comerciais/Industriais:

Faixa de Área Construída (m²)	Valor Integral Anual (R$)
Até 50m²	243,44
51-100m²	365,80
101-150m²	606,91
151-200m²	851,05
201-250m²	1.092,86
251-350m²	1.454,52
351-500m²	1.685,91
501-700m²	2.500,00
701-1.000m²	3.500,00
1.001-1.500m²	5.000,00

1.501-2.000m²	6.500,00
2.001-5.000m²	10.000,00
5.001-10.000m²	15.000,00
Acima de 10.000m²	20.000,00

Art. 3º. Os valores atualizados e aplicados nos inicisos I e II do artigo 2º desta Lei, serão diluídos de forma gradual, no decurso dos 10 (dez anos) vindouros, conforme o seguinte cronograma:

I – Imóveis de natureza habitacional:

Escalonamento Residencial - Taxa de Coleta (2025 a 2035)

Faixa de Area	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Até 50m²	43.97	48.37	52.76	57.16	61.56	65.95	70.35	74.75	79.15	83.54	87.94
51 a 100m²	61.28	67.41	73.54	79.66	85.79	91.92	98.05	104.18	110.30	116.43	122.56
101 a 150m²	92.83	102.12	111.40	120.69	129.97	139.25	148.54	157.82	167.10	176.39	185.67
151 a 200m²	139.25	153.18	167.10	181.03	194.95	208.88	222.80	236.73	250.65	264.57	278.50
201 a 250m²	185.66	204.23	222.80	241.36	259.93	278.50	297.06	315.63	334.20	352.76	371.33
251 a 350m²	278.50	306.34	334.19	362.04	389.89	417.74	445.59	473.44	501.29	529.14	556.99
351 a 500m²	371.32	408.46	445.59	482.72	519.85	556.99	594.12	631.25	668.38	705.52	742.65
501 a 700m²	500.00	550.00	600.00	650.00	700.00	750.00	800.00	850.00	900.00	950.00	1,000.00
701 a 1.000m²	700.00	770.00	840.00	910.00	980.00	1,050.00	1,120.00	1,190.00	1,260.00	1,330.00	1,400.00
1.001 a 1.500m²	900.00	990.00	1,080.00	1,170.00	1,260.00	1,350.00	1,440.00	1,530.00	1,620.00	1,710.00	1,800.00
1.501 a 2.000m²	1,200.00	1,320.00	1,440.00	1,560.00	1,680.00	1,800.00	1,920.00	2,040.00	2,160.00	2,280.00	2,400.00
Acima de 2.000m²	1,500.00	1,650.00	1,800.00	1,950.00	2,100.00	2,250.00	2,400.00	2,550.00	2,700.00	2,850.00	3,000.00

II – Imóveis de natureza comercial/industrial:

Escalonamento Comercial / Industrial - Taxa de Coleta (2025 a 2035)

Faixa de Area	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Até 50m²	121.72	133.89	146.06	158.24	170.41	182.58	194.75	206.92	219.10	231.27	243.44
51 a 100m²	182.90	201.19	219.48	237.77	256.06	274.35	292.64	310.93	329.22	347.51	365.80
101 a 150m²	303.45	333.80	364.15	394.49	424.84	455.18	485.53	515.87	546.22	576.56	606.91
151 a 200m²	425.52	468.08	510.63	553.18	595.73	638.29	680.84	723.39	765.94	808.50	851.05
201 a 250m²	546.43	601.07	655.72	710.36	765.00	819.64	874.29	928.93	983.57	1,038.22	1,092.86
251 a 350m²	727.26	799.99	872.71	945.44	1,018.16	1,090.89	1,163.62	1,236.34	1,309.07	1,381.79	1,454.52
351 a 500m²	842.96	927.25	1,011.55	1,095.84	1,180.14	1,264.43	1,348.73	1,433.02	1,517.32	1,601.61	1,685.91
501 a 700m²	1,250.00	1,375.00	1,500.00	1,625.00	1,750.00	1,875.00	2,000.00	2,125.00	2,250.00	2,375.00	2,500.00
701 a 1.000m²	1,750.00	1,925.00	2,100.00	2,275.00	2,450.00	2,625.00	2,800.00	2,975.00	3,150.00	3,325.00	3,500.00
1.001 a 1.500m²	2,500.00	2,750.00	3,000.00	3,250.00	3,500.00	3,750.00	4,000.00	4,250.00	4,500.00	4,750.00	5,000.00
1.501 a 2.000m²	3,250.00	3,575.00	3,900.00	4,225.00	4,550.00	4,875.00	5,200.00	5,525.00	5,850.00	6,175.00	6,500.00
2.001 a 5.000m²	5,000.00	5,500.00	6,000.00	6,500.00	7,000.00	7,500.00	8,000.00	8,500.00	9,000.00	9,500.00	10,000.00
5.001 a 10.000m²	7,500.00	8,250.00	9,000.00	9,750.00	10,500.00	11,250.00	12,000.00	12,750.00	13,500.00	14,250.00	15,000.00
Acima de 10.000m²	10,000.00	11,000.00	12,000.00	13,000.00	14,000.00	15,000.00	16,000.00	17,000.00	18,000.00	19,000.00	20,000.00

Parágrafo único – Para o exercício de 2025, a aplicação dos novos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos observará o princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), conforme previsto no artigo 150, inciso III, alínea "*c*", da Constituição Federal, de modo que a cobrança somente poderá ser exigida após o transcurso de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar**.**

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, deverão apresentar anualmente ao Município o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e o Certificado de Destinação Final (CDF), conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019, para fins de fiscalização e possível isenção da taxa.

§ 1º – Ficam isentos da taxa de coleta de resíduos sólidos os estabelecimentos comerciais e industriais que comprovarem, por meio da apresentação do MTR e do CDF, que destinam integralmente seus resíduos a empresas licenciadas, sem utilizarem o serviço municipal de coleta pública urbana.

§ 2º – O CDF apresentado deverá conter nota fiscal, identificação do peso e classe dos resíduos, dados do destinador final e listagem detalhada dos resíduos descartados, garantindo a conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 3º – O Município realizará auditoria fiscal comparando os dados do MTR e do CDF apresentados com a quantidade de resíduos efetivamente coletados na rede pública municipal.

§ 4º – Caso seja identificado que o estabelecimento subdeclarou resíduos ou descartou resíduos industriais na coleta urbana, será aplicada cobrança proporcional ao custo do serviço público utilizado indevidamente e possíveis penalidades administrativas.

§ 5º – A não apresentação do MTR e do CDF implicará na cobrança integral da taxa de coleta de resíduos sólidos, nos termos desta Lei.

§ 6º – Os estabelecimentos que prestarem informações falsas ou inconsistentes no MTR e no CDF estarão sujeitos a sanções administrativas e multa, podendo ter o alvará de funcionamento suspenso, de forma cautelar, até a regularização da situação.

Art. 5º. O Município gerenciará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, conforme disposto na Lei n.º 1.616 de 28 de março de 2.022, destinado a suplementar:

I - Eventuais *déficits* na arrecadação das taxas para custeio dos serviços;

II - A modernização dos processos de coleta e destinação final de resíduos;

III - Programas educacionais voltados para a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Para cumprimento do Art. 5º e seus incisos I, II e III fica o município obrigado a depositar todo o valor arrecadado com a taxa de lixo no Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos próprios para complementar o custeio dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, durante o período de escalonamento previsto no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Município deverá buscar mecanismos fiscais e financeiros para reduzir o impacto deste subsídio, incluindo, mas não se limitando a:

I - Receitas provenientes do ICMS Ecológico;

II - Percentuais de receitas advindas de programas estaduais e federais relacionados ao tratamento de resíduos sólidos;

III - Parcerias com a iniciativa privada para projetos de sustentabilidade e economia circular.

IV - Manter atualizados seus planos de gestão integrada de resíduos sólidos e buscar ativamente parcerias e adesão a programas estaduais, federais e parcerias público privadas.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 05 de junho de 2.025.

LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Dados: 2025.06.05 11:06:23 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal